

IMPÔSTO SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — DEDUÇÕES — COM- PROVAÇÃO

— A comprovação das deduções, para o efeito da apuração do lucro de venda do imóvel, pode ser feita em qualquer instância administrativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Maria Jacinta Caixeta Rangel
Agravado de instrumento n.º 32.073 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de julho de 1964. —
Luís Gallotti, Presidente; *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva
— Este o despacho agravado:

“Ação ordinária movida por Maria Jacinta Caixeta Rangel, contra a União federal, visando anular débito fiscal correspondente a lucro imobiliário sobre renda de imóvel. O juiz da 1ª instância julgou a ação improcedente. Apelou a autora e o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, deu provimento, em parte, a ação. In-

conformada, a União recorre extraordinariamente, com apoio na letra *a*, do permissivo constitucional, apontando como violado pelo V. acórdão, o art. 92, § 1º, do Decreto nº 24.239-47, vigente à época em que foi avançada a operação. Nego seguimento ao recurso. O acórdão decidiu com segurança e sabedoria sem conflitar-se com a letra de qualquer dos dispositivos invocados pela recorrente. A comprovação das deduções para efeito de apuração do lucro de venda do imóvel, pode ser feita em qualquer instância administrativa, como bem acentua o voto vencedor (fls. 60), fazendo remissão a outro julgado, “o imposto não é uma ficção, mas deve resultar a sua fixação de uma apuração real do que efetivamente lucrou quem o deve recolher”.

Agravou a União e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do agravo (fls. 11).

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator): — Não vejo como prover o apêlo da União. O voto do relator do acórdão impugnado, o ilustre Desembargador João José de Queirós, que, à época, funcionava como juiz substituto do Tribunal Federal de Recursos, é incensurável e contém estes argumentos:

“Faço minhas as considerações constantes do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, certificado a fls. 9 e referente à espécie, cuja ementa é a seguinte: “A comprovação das deduções para efeito da apuração do lucro de vendas de imóveis pode ser feita em qualquer instância administrativa”. Neste mesmo sentido já se pronunciou este Tribunal em voto do eminente então juiz Elmano Cruz: O imposto de lucro imobiliário, agora incorporado ao imposto de renda há de recair sobre o lucro real atendidas as deduções a que fizer legalmente, jus o contribuinte. O imposto não é uma ficção, mas deve resultar a sua fixação de uma apura-

ção real do que efetivamente lucrou quem o deve recolher. Não se pode pretender cobrar mais do que o realmente devido, feita em qualquer tempo a prova de que a quantia a cobrar não corresponde a realidade dos fatos. Foi isso que entendeu e afirmou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão que em má hora foi reformada pelo Ministro da Fazenda”. É o meu voto, dando provimento ao apêlo, para julgar procedente a ação, em parte, excluídos os juros moratórios”.

Como se vê, a decisão recorrida, ao invés de violar a letra da lei, com ela se ajusta e se afina. Por isso, nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Sr. Presidente, em face da lei atual, eu teria dúvidas a opor à fundamentação do acórdão, agora prestigiado pelo voto do eminente relator. Mas, os fatos aconteceram antes da lei que modificou a cobrança do imposto sobre o lucro imobiliário (Lei nº 3.780, de 1958).

Atualmente, a lei estabelece normas rígidas e não admite até mesmo arbitramentos, em casos de venda de apartamentos. Parece que, no caso, se trata de venda de apartamentos.

A decisão se tomou em face de uma interpretação razoável, na vigência de dispositivos que hoje já não mais vigoram. Por estas razões, acompanho o voto do eminente relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Desprovida, unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Luís Gallotti.